



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001181/92-17
Recurso nº : 88.160
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1989 E 1990
Recorrente : IMPEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.755

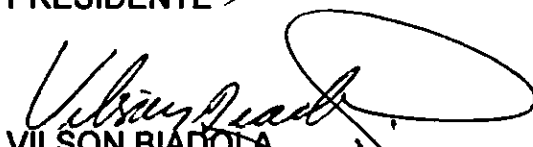
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, das previstas na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001181/92-17
Acórdão nº : 103-18.755

Recurso nº : 88.160
Recorrente : IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 05, lavrado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10840.001177/92-31).

O litígio instaurado neste processo se deu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ. Acrescenta, ainda, que a exigência é inconstitucional porque tem a mesma base de cálculo da Contribuição Social.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23/24, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001181/92-17
Acórdão nº : 103-18.755

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70, determina como base de cálculo o faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

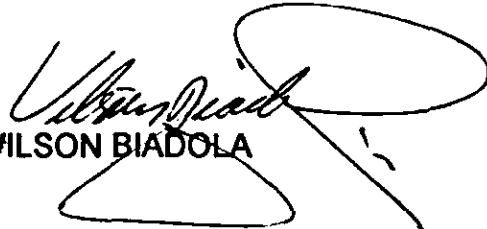
Processo nº : 10840.001181/92-17
Acórdão nº : 103-18.755

elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

